

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-459-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II” do V Encontro Virtual do CONPEDI (VEVC), com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em evento realizado entre os dias 13 e 18 de junho de 2022, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual e seus desdobramentos, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea exposta no presente Grupo de Trabalho reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito. Frise-se que, um texto ou outro pode ser encaminhado para publicação no periódico QUALIS CAPES do CONPEDI, vinculado a temática do presente Grupo de Trabalho.

O primeiro artigo com o título “A INCLUSÃO DO OUTRO POR MEIO DA TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO”, dos autores Paula Rocha de Oliveira e Sérgio Henriques Zandona Freitas.

O segundo artigo “A IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS E O RECONHECIMENTO DE DEMANDAS ESTRUTURANTES EM SEDE DE INVASÕES COLETIVAS” da lavra do autor William Paiva Marques Júnior.

“A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO INADEQUADO PARA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES E DE ACESSO À JUSTIÇA”, terceiro do Grupo

de Trabalho, é o artigo dos autores José Antonio de Faria Martos, Clovis Alberto Volpe Filho e Renato Britto Barufi.

O quarto texto, com o verbete “LIMITES À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO CORTE CONSTITUCIONAL”, de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo, de Dionata Luis Holdefer e de Paloma Cristina Oliveira Guimarães.

O quinto texto, da lavra dos autores Raissa Campagnaro De Oliveira Costa e Newton Pereira Ramos Neto, intitulado “FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL: NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO.

No sexto artigo intitulado “LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA”, de autoria de Rafaela Rojas Barros.

O sétimo texto do Grupo de Trabalho, dos autores Oto Luiz Sponholz Júnior e Francisco Cardozo Oliveira, com o verbete “A TRAGÉDIA DA JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.

“EXECUÇÃO CÍVEL: BREVE CONFRONTO ENTRE O PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E NA JUSTIÇA COMUM” é o título do oitavo texto, com autoria de Tatiane Cardozo Lima e Pedro Vinicius Furtado Coutinho.

O nono texto, intitulado “ACESSO INAUTÊNTICO À JUSTIÇA E A CRISE DA JURISDIÇÃO: AS TAXAS PROCESSUAIS NA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”, dos autores José Laurindo De Souza Netto, Adriane Garcel e Karen Paiva Hippertt.

“DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL”, apresenta-se como décimo texto do Grupo de Trabalho, dos autores Yuri Nathan da Costa Lannes, Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza e Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

O décimo-primeiro texto do Grupo de Trabalho, da lavra do autor Sílvio Neves Baptista Filho, intitulado “ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZES COOPERANTES: ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DO JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS CENTRALIZADOS A PARTIR DO PROCESSO DA CASA DA ESPERANÇA”.

O décimo-segundo texto intitulado como a “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO CRITÉRIO ORIENTADOR DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO X, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NOS PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS” apresenta-se como temática abordada pelas autoras Patrícia Lobo Da Rosa Borges e Alice Rocha da Silva.

O décimo-terceiro texto intitulado “ANÁLISE SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: DA QUALIDADE DO ACÓRDÃO QUE FIXA A TESE JURÍDICA A E AS (DIS)FUNCIONALIDADES DO INSTITUTO”, dos autores João Paulo Baeta Faria Damasceno, Gisele Santos Fernandes Góes e José Henrique Mouta Araújo.

“A DIFERENÇA PROTEGIDA DIANTE DA IMUNIZAÇÃO E DA VIGILÂNCIA NOS TEMPOS ATUAIS”, de autoria de Stéphanie Fleck da Rosa, como décimo-quarto texto, e último, apresentado.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no país, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva de cooperação, efetividade e prestígio à prioridade do mérito. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

18 de junho de 2022.

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

**ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZES COOPERANTES: ANÁLISE DA
EFICIÊNCIA DO JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS
CENTRALIZADOS A PARTIR DO PROCESSO DA CASA DA ESPERANÇA**

**CONCERTED ACTS BETWEEN COOPERATING JUDGES: EFFICIENCY
ANALYSIS OF THE CENTRALIZED REPETITIVE CASES JUDGMENT BASED
ON THE CASA DA ESPERANÇA CASE**

Sílvio Neves Baptista Filho ¹

Resumo

O objetivo do presente estudo consiste em analisar a eficiência da prestação jurisdicional com a centralização de processos repetitivos para julgamento, por meio dos atos concertados entre juízes cooperantes, a partir do processo envolvendo a Fundação Casa da Esperança. A metodologia utilizada foi o estudo de caso complementado com entrevistas semiestruturadas. Constatou-se ao final que a centralização dos processos repetitivos gerou significativo incremento da eficiência, potencializado por outros atos de gestão processual realizados pelo magistrado. Não obstante, eficiência da cooperação pode ser comprometida por variantes externas como bloqueios realizados pela Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Cooperação judiciária, Atos concertados, Centralização de processos repetitivos, Estudo de caso, Eficiência

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the present study is to analyze the efficiency of judicial provision with the centralization of repetitive cases for judgment, through judicial cooperation between cooperating judges, from the case involving Fundação Casa da Esperança. The methodology used was the case study complemented by semi-structured interviews. In the end, the research found that the centralization of repetitive cases improved the judgment efficiency, enhanced by other acts of procedural management performed by the judge. However, the judicial cooperation efficiency can be compromised by external variants such as court blocks carried out by the Labor Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial cooperation, Concerted acts, Centralized repetitive cases, Case study, Efficiency

¹ Mestrando da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

1. INTRODUÇÃO

A gestão dos processos pelos diversos tribunais do Judiciário nacional há muito se depara com o problema da litigiosidade de massa e a insuficiência da solução com a gestão individualizada dos conflitos. O crescimento desenfreado de processos repetitivos, juntamente com as demandas frívolas e predatórias, causa prejuízos incalculáveis às partes e demais atores processuais, minando a capacidade do Judiciário de atender de forma satisfatória aos que lhe procuram.

Dentre os macrodesafios do Judiciário para os anos de 2021 a 2026, a Resolução 325 do Conselho Nacional de Justiça¹ traz em seu Anexo I a Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional, com o objetivo de materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases, e tornar o serviço efetivo e ágil (CNJ, 2020).

O impacto do acúmulo de processos distribuídos para as unidades judiciárias do país, e o tratamento individualizado a elas conferidas, gera consequências de diversas ordens para as partes, que não conseguem obter um posicionamento homogêneo nos julgamentos, bem como para o Poder Judiciário que se depara com um custo elevado na gestão de casos, evidenciando a ineficiência e causando consequências indesejáveis na adjudicação do serviço, ou seja, na resposta esperada pelo cidadão.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe um microsistema de julgamento de demandas repetitivas, com vistas a fixar padrões decisórios. Todavia, os institutos criados, não alcançam os processos repetitivos com fundamento em matérias de fato. Além disso, a sistemática adotada no Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC) e recursos especial e extraordinário repetitivos, dependem da atuação dos tribunais e geram, na maioria das vezes, a paralização das demandas, ocasionando em muitas ocasiões atraso na apreciação dos pedidos.

O art. 69, §2º, VI, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) estabelece a possibilidade da centralização de processos repetitivos mediante atos concertados entre juízes cooperantes. Ao contrário do IRDR, IAC, e dos recursos repetitivos perante os tribunais superiores, essa centralização não visa a criação de um padrão decisório, mas se

¹ Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Publicada no DJe/CNJ nº 201, de 30 de junho de 2020. p. 2-10

propõe a tratar de forma molecularizada as demandas, buscando conferir maior e otimização à prestação jurisdicional.

Estudos realizados por Antônio do Passo Cabral (2017), Fredie Didier Junior (2020), Gabriela Macedo Ferreira (2019), Leonardo Carneiro da Cunha (2021), dentre outros, indicam a possibilidade de celebração de ato concertado para centralização de processos repetitivos e posterior julgamento, bem como que essa centralização possibilita uma maior eficiência na gestão dos processos. Contudo, não é certo que a reunião contempla o princípio da eficiência processual previsto no art. 8º do CPC (Brasil, 2015).

Embora essa tenha sido a intenção do legislador, faz-se necessário um maior aprofundamento, ou seja, as conclusões dos estudos carecem de testagem empírica para a confirmação das conclusões teóricas.

Além disso, na análise da eficiência é necessário avaliar não só a condução do processo, mas o impacto dessa condução na gestão da própria unidade jurisdicional, uma vez que de nada adianta otimizar a gestão de alguns casos em detrimento da maioria do acervo constante da unidade judiciária.

A lei processual e a Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça que trata da matéria (CNJ, 2020b), indicam que a cooperação judiciária é gênero da espécie atos concertados, e da subespécie centralização de processos repetitivos, e embora autorizem a prática de um número indefinido de atos processuais, não afirmam a possibilidade de realizar um julgamento conjunto de demandas com o compartilhamento ou modificação de competências.

A modificação ou compartilhamento de competência está na essência da cooperação judiciária, na medida em que o Código determinou expressamente a possibilidade ao permitir ou até mesmo incentivar a ajuda institucional para a prática de atos processuais.

Assim, o ponto a ser descoberto é o efeito desse compartilhamento para o julgamento das demandas, ou seja, se é possível afirmar a partir do estudo de caso, como a centralização gera a eficiência e a segurança jurídica.

Formulou-se, portanto, o seguinte questionamento de pesquisa: considerando a aplicação dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, a possibilidade de se realizar a centralização de processos repetitivos prevista no art. 69, §2º, VI do CPC (Brasil, 2015), é possível a utilização de atos concertados para julgar processos reunidos com identidade de fatos e/ou de direitos? Como essa centralização pode ensejar a eficiência e a segurança jurídica?

O objetivo do presente estudo consiste em analisar a centralização de processos repetitivos para julgamento por meio dos atos concertados entre juízes cooperantes, a possibilidade e o impacto na eficiência da prestação jurisdicional.

Importante perceber que em quase tudo que se escreve sobre a centralização de processos repetitivos e se confirma a possibilidade de proferir atos decisórios, toma-se como fundamento o ganho de eficiência e segurança jurídica, mas por ser uma matéria recente, há uma carência de investigação que de fato constate o resultado esperado.

Nessa mesma linha, a Resolução CNJ 350/2020, que regulamentou, estabeleceu diretrizes e procedimentos para a cooperação judiciária nacional, faz menção expressa em seu art. 2º, que a cooperação tem a finalidade de incrementar mutuamente a eficiência da atividade jurisdicional (CNJ, 2020b).

Para verificar esse aumento de eficiência, mostrou-se necessário a realização de pesquisa empírica para avaliar e observar, no caso concreto, se a previsão pode ser comprovada na prática.

Assim, iniciou-se uma investigação de natureza qualitativa, utilizando-se o método indutivo e de natureza exploratória, com estudo de caso para avaliar a eficiência na centralização dos processos repetitivos. A estratégia de usar o método empírico de pesquisa foi a mais adequada para fazer a ponte entre a lei, a Resolução, os estudos sobre elas, e a realidade (IPEA, 2015).

O estudo de caso, complementado pelas entrevistas semiestruturadas, atingiu maior eficácia na obtenção de dados qualitativos da eficiência, além de contribuir para a análise dos destinos dos processos que não seguiram o mesmo caminho.

Para a inferência descritiva ser válida na pesquisa qualitativa, o caso estudado precisa reunir dados suficientes a revelar o conhecimento sobre o não estudado (EPSTEIN e KING, 2013). O caso deve possibilitar a testagem da hipótese e de responder ao questionamento inicial da pesquisa, sendo necessário no presente estudo, haver repetição de processos em matéria de fato ou de direito, a realização de ato concertado para a centralização, o compartilhamento ou deslocamento da competência, e o julgamento de todos os processos centralizados.

Verificou-se que na 6ª Vara Federal da subseção de Fortaleza, ocorreu a concertação entre os juízos, para centralização e julgamento de 216 processos repetitivos envolvendo uma instituição denominada Fundação Especial Permanente Casa da Esperança.

Por conta da inexistência de um número significativo de exemplos, existe a consciência de que as conclusões obtidas não são definitivas para todos os processos repetitivos e centralizados, mas diante das infinitas variáveis decorrentes da reunião de processos, concluiu-se que não seria a quantidade de casos estudados que trariam uma resposta aplicável a todos os exemplos futuros. Por essa razão, a pesquisa empírica realizada buscou responder à pergunta a partir do caso específico, e avaliar as razões pelas quais a centralização trouxe um ganho de eficiência e segurança jurídica.

Espera-se que essa análise sirva para auxiliar a busca pela eficiência na prestação jurisdicional, se não com uma resposta definitiva, ao menos com um exemplo a ser avaliado.

2. O CASO OBJETO DE ESTUDO

A Fundação Especial Permanente Casa da Esperança foi criada em 1993 e atendia, por ocasião da propositura das demandas, em torno de 450 pacientes com Transtorno do Espectro Autista na cidade de Fortaleza – CE, dispondo de acompanhamento multidisciplinar e contínuo com fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, pedagogos, psicopedagogos, psicólogos (psicoterapia comportamental - ABA), neuropediatras, psiquiatras e enfermeiros.

Os pacientes eram, em sua grande maioria, crianças que não dispunham de recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento, necessitando dos serviços ofertados pelo Estado, em suas próprias clínicas ou em instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo consta das informações inseridas nos processos, a Fundação sempre foi mantida por verbas encaminhadas pelo SUS ao Município de Fortaleza, que através de contratos administrativos, repassavam os valores recebidos de acordo com os procedimentos aplicados. Na prática, a Casa da Esperança encaminhava a relação das crianças e adolescentes atendidos e dos procedimentos realizados, o município encaminhava ao SUS, e quando recebia o pagamento da União repassava para a Fundação.

Ao longo do tempo, devido a problemas de gestão, seja da própria instituição, que possuía um controle gerencial dos serviços de atendimento e contábil deficientes, seja da União que demorava a repassar os valores ao município, seja do município de Fortaleza que não realizou o devido controle e um trabalho de acompanhamento preventivo, a entidade acumulou dívidas tributárias, previdenciárias e trabalhistas em valores

milionários. Essas dívidas geraram entraves no repasse dos valores provenientes do SUS, agravando a crise estabelecida.

Em dezembro de 2018, os pais dos pacientes foram informados que o Município de Fortaleza não havia repassado os recursos provenientes do SUS para a manutenção do atendimento, estando esses recursos atrasados em quatro meses, e que os valores não sofriam reajustes há mais de dez anos.

O município justificou a falta de repasse em razão da impossibilidade legal de manutenção do contrato por conta do não cumprimento da exigência contida na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e contratos administrativos, especialmente a ausência de regularidade fiscal e de débitos trabalhistas.²

Com essa notícia, as demandas foram propostas por pacientes contra a ameaça do fechamento, em razão da impossibilidade de arcarem com os custos privados, além do risco de retrocesso no tratamento, uma vez que as peculiaridades do transtorno exigem a continuidade nas terapias para que as crianças venham a adquirir confiança nos profissionais e sucesso na interação.

Após a defesa de todos os demandados, o juiz deferiu a tutela de urgência em um dos processos, para autorizar o município de Fortaleza a contratar a Fundação Casa da Esperança não obstante os débitos fiscais e trabalhistas.

Em resumo a decisão estabeleceu o seguinte: a) integração da Fundação Casa da Esperança ao processo, na condição de terceira interessada; b) apresentação pela Fundação Casa da Esperança, no prazo de 60 (sessenta) dias, de um plano de recuperação; c) retenção pelo Município de Fortaleza de quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor líquido dos pagamentos efetuados à Fundação Casa da Esperança depositados em uma conta à disposição do juízo.

² Segundo o disposto no art. 29: “A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Segurança Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Realizou-se em seguida uma audiência com todas as partes dos dezenove processos que tramitavam na unidade, com vistas a coletivização das demandas por meio de negócio jurídico processual previsto no art. 190 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015)³.

O negócio jurídico processual de coletivização foi celebrado em audiência com os demandantes de todos os dezenove processos que tramitavam na unidade, com a assunção dos seguintes compromissos: i) a celebração do contrato e a retomada dos serviços prestados aos pacientes; ii) a reunião de todos os processos envolvendo a Fundação Casa da Esperança na 6ª Vara Federal; iii) alteração da classe processual para ação coletiva; iv) comunicação às varas federais cíveis de Fortaleza propondo a centralização dos processos perante aquela unidade; v) a suspensão dos demais processos em andamento na 6ª Vara Federal.

O ponto que gerou o interesse pela utilização do estudo para testagem da hipótese, foi a cooperação realizada pelos magistrados federais da subseção de Fortaleza, ao acolher à solicitação feita pelo titular da 6ª vara, que culminou no encaminhamento para aquela unidade de quase 200 processos, que somados aos que já estavam reunidos, passaram a receber tratamento único, através do processo escolhido como paradigma. Ou seja, após a centralização dos processos, escolheu-se um deles para a prática de atos processuais, aproveitando-se os atos nele realizados para todos os demais.

Em novembro de 2020, as partes concordaram com a extinção dos processos encaminhados e centralizados na 6ª Vara, mantendo-se ativo o representativo de toda a controvérsia. Com isso, 207 processos foram extintos sem resolução do mérito e sem que houvesse interposição de qualquer recurso.

Não obstante a coletivização e a centralização dos processos repetitivos, a demora no restabelecimento dos repasses do Sistema Único de Saúde – SUS aumentou o prejuízo da instituição, e gerou a propositura de várias reclamações trabalhistas em razão do não pagamento da folha salarial. Esses novos processos levaram ao retardo do andamento da recuperação nas finanças da Fundação com a determinação de bloqueios judiciais da Justiça do Trabalho.

³ Segundo o art. 190: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

Para minimizar os impactos das constrações, o juiz titular da Vara Federal e o juiz coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas da Justiça do Trabalho do Ceará (CEJUSC), celebraram ato concertado para que os valores depositados no fundo fossem repassados para o referido órgão da justiça laboral, onde haveria o chamamento dos credores para conciliações e pagamentos.

Contudo, não obstante os entraves iniciais, a situação atual da Casa da Esperança é de estabilidade, com aumento significativo de pacientes⁴. Todavia, as dificuldades financeiras causadas pelos bloqueios judiciais da Justiça do Trabalho impedem a plena recuperação.

3. DAS ENTREVISTAS COM OS ATORES JUDICIAIS

A descrição e relato do caso trouxe as impressões a partir da análise documental. Mas no estudo, fez-se necessário ouvir as pessoas que atuaram diretamente nos processos, através de entrevistas semiestruturadas, para extrair dos atores a percepção quanto à otimização dos custos, adequação do tratamento da lide, a redução da prática de atos processuais, enfim, os ganhos de eficiência e segurança jurídica com a centralização dos processos.

Assim, foram feitas entrevistas com o Diretor de Secretaria e com o magistrado da 6ª Vara Federal da subseção de Fortaleza- CE, com o advogado da grande maioria dos autores, com o então Procurador Geral do Município de Fortaleza, com a representante legal da Fundação Casa da Esperança, e com o juiz coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Embora os questionamentos tenham sido efetuados de maneira distintas e a partir da posição de cada um na lide, as implicações observáveis, ou seja, o que se pretendia descobrir era: i) se houve ganho de eficiência com a centralização; ii) os impactos da centralização na gestão da unidade; iv) as consequências da não centralização.

Nas entrevistas com o Diretor de Secretaria e com o juiz titular da 6ª Vara Federal, extraiu-se que a centralização foi fundamental para a gestão dos processos, mas que as

⁴ Antes da propositura das demandas, a Fundação Casa da Esperança atendia em torno de 450 pacientes, e após o restabelecimento da prestação dos serviços, decorrentes da decisão judicial, esse número subiu para 560. Esse aumento teve como causa a diminuição do tempo de permanência dos pacientes na clínica em virtude das restrições impostas pela pandemia da covid-19.

audiências constantes e o empenho do magistrado para encontrar uma solução consensual para os conflitos também contribuíram para o ganho da eficiência na gestão do caso.

O maior empecilho para a recuperação da Fundação decorre da ausência de centralização das reclamações e das execuções na seara Trabalhista.

As informações trazidas pelos representantes das partes demonstram que a centralização dos casos perante a 6ª Vara Federal foi crucial para que pudessem acompanhar o andamento dos processos, trazendo significativa redução de custos e de tempo por conta da concentração de atos processuais, possibilitando um tratamento único a todos os processos.

Salientaram que em razão da centralização e da busca incessante pela consensualidade, não houve a interposição de recursos contra a concessão da tutela de urgência, nem contra a sentença que extinguiu os processos suspensos, tendo havido o trânsito em julgado das sentenças.

Por outro lado, as demandas não centralizadas, ou seja, cujos magistrados não aderiram à proposta de concertação, seguiram o trâmite normal, com tutelas de urgência sendo deferidas ou indeferidas, com a propositura de recursos contra todas as decisões, que também eram proferidas isoladamente. O resultado desses recursos também variou, havendo divergência entre as turmas julgadoras, gerando insegurança jurídica para as partes.

O juiz do trabalho, ao ser ouvido, destacou que embora tenha havido a realização de um ato concertado para que os valores arrecadados pela Justiça Federal fossem direcionados ao CEJUSC, a ausência de centralização dos processos na Justiça do Trabalho, decorrente da insuficiência dos valores arrecadados, impediu a concretização de um planejamento para recuperação e pagamento das dívidas trabalhistas, fazendo com que as execuções continuassem tramitando individualmente.

4. A EFICIÊNCIA COMO NORTE PARA A CENTRALIZAÇÃO DOS PROCESSOS REPETITIVOS

O gerenciamento de processos consiste no planejamento da condução da demanda com a racionalização da prestação da atividade jurisdicional, buscando a resolução do conflito de forma mais adequada, em menos tempo, e com dispêndio menor de custos.

O Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) trouxe no art. 8^o o dever de atender ao princípio da eficiência na aplicação do ordenamento jurídico. A partir daí, estabeleceu inúmeras regras (comportamentos) voltados para a aplicação desse princípio.

A eficiência exigida no artigo 37, *caput*, da Constituição⁶ (Brasil, 1988) e no Código de Processo Civil, como já mencionado, impõe a adoção de comportamentos para atingir o ideal pré-estabelecido. Contudo, para efeito do presente estudo, importa a análise da cooperação judiciária, especialmente os atos concertados entre juízes cooperantes e centralização dos processos repetitivos.

Conforme já mencionado, a resolução 350/2020 do CNJ (Brasil, 2015b)⁷ determina que o dever de cooperação visa ao incremento da eficiência. Com isso, o dever de que trata o art. 67^o do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) busca atender não só ao princípio da cooperação, mas também à eficiência na prestação jurisdicional.

Como o capítulo da cooperação foi introduzido na legislação processual na busca pela maior eficiência, esta é o norte para a prática de todos os atos de cooperação, incluindo os atos concertados para a centralização dos processos repetitivos.

Considerando a eficiência como um princípio, é preciso identificar o que seria uma condução eficiente do processo, qual estado ideal de coisas a ser perseguido pelo intérprete, e os comportamentos necessários para que o objetivo seja alcançado (CAMPOS, 2018).

O atendimento ao princípio da eficiência exige a promoção de uma gestão racional e adequada do procedimento (CUNHA, 2013), com adaptação às peculiaridades do caso concreto, evitando-se dilações indevidas, a partir da realização das finalidades do processo sem a prática de erros ou desconformidades.

⁵ “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

⁶ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”

⁷ “Art. 2º Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.”

⁸ “Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.”

Embora haja discussões na doutrina acerca da natureza jurídica da eficiência processual, se é princípio, regra, postulado, ou se confunde com outros princípios já existentes, para o escopo deste trabalho, importa muito mais o que seria uma jurisdição e uma gestão judiciária eficiente do que a sua natureza jurídica. Portanto, o foco do presente trabalho é a demonstração da eficiência sem o aprofundamento acerca da sua natureza jurídica.

Segundo América Cardoso Barreto Lima Nejaim (2021), a eficiência que norteia toda a atividade do magistrado na condução dos processos é formada pela trílogia: celeridade, economia processual e adequação da prestação jurisdicional. Essas três características são interdependentes, e faltando um desses elementos, não se pode denominar como eficiente o serviço prestado pelo judiciário.

Poder-se-ia alegar que a eficiência é a obtenção do máximo do resultado pré-estabelecido, com o mínimo de esforço, o máximo da qualidade e da produtividade com a utilização de técnicas de gestão processual adequadas, não limitadas ou vedadas pelo ordenamento jurídico processual.

Contudo, não se pode falar em condução eficiente do processo se ela não contempla as garantias processuais como contraditório, ampla defesa, devido processo legal e a duração razoável do processo.

Analisando sob esse prisma, concluímos que a eficiência da prestação jurisdicional é aquela que atinge resultados ótimos, considerando a celeridade, máximo resultado com o mínimo de custos, e o atendimento às garantias acima nominadas, uma vez que não há eficiência quando não se oportuniza à parte o direito de manifestação, ou de produzir as provas em seu favor, ou ainda se a decisão satisfativa de mérito não é entregue em tempo razoável, ou torna onerosa a prestação do serviço.

O princípio da eficiência processual, portanto, atua sobre a condução do processo. Seu estado ideal de coisas consiste na necessidade de um sistema processual na qual os juízes conduzam o procedimento de forma satisfatória, por meio de uma gestão racional e adequada às peculiaridades do caso, e evitando medidas desnecessárias.

5. O JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS CENTRALIZADOS POR MEIO DE ATOS CONCERTADOS.

Nos processos que buscavam o restabelecimento do contrato celebrado entre o Município de Fortaleza e a Fundação Casa da Esperança, após a coletivização das ações distribuídas para a 6ª Vara Federal, o magistrado comunicou aos titulares das demais

varas as medidas adotadas em sua unidade, e propôs o encaminhamento dos demais processos para que fossem centralizados e julgados conjuntamente.

Assim, com o envio dos mais de 200 processos para a 6ª Vara Federal, concretizou a celebração do ato concertado e a centralização dos processos repetitivos, da forma prevista no art. 69, §2º, VI do CPC (Brasil, 2015b). Segundo esse dispositivo, o pedido de cooperação jurisdicional pode ser executado como ato concertado e poderão consistir em procedimentos para a centralização de processos repetitivos.

O ato concertado é uma inovação trazida pelo novo Código para que os órgãos judiciários interajam de forma consensual para a prática de qualquer ato processual, com vistas à melhoria da eficiência da atividade. Ao contrário das outras espécies de cooperação, a concertação não guarda correspondência com nenhum diploma legal anterior.

Segundo o art. 6º, V, da Resolução CNJ 350/2020⁹, os atos de cooperação podem consistir na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas (Brasil, 2020). Dessa forma, há expressa regulamentação acerca da possibilidade de se convencionar o juízo competente para julgamento, independente de se tratar de processos repetitivos.

A concertação é negócio jurídico processual, convenção entre juízes, que podem versar sobre situações jurídicas processuais ou procedimento judicial, celebradas de forma fundamentada, objetiva e imparcial, para gerir processos com vistas a concretizar o princípio da eficiência (FERREIRA, 2021).

Qualquer das funções que o órgão julgador possa exercer no processo pode ser objeto de concertação, incluindo os atos decisórios. (DIDIER, 2020), e a centralização de processos repetitivos para julgamento, ou seja, os juízes cooperantes podem praticar atos conjuntos ou sucessivos, compartilhando a competência para processar e julgar as causas (CUNHA, 2021).

Dentre as características marcantes da cooperação estão a atipicidade, flexibilidade e informalidade (CAMPOS, 2021). De acordo com o que dispõe o *caput* do art. 69 do CPC (Brasil, 2015), a cooperação judiciária prescinde de forma específica, ou

⁹ “Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir:

(...)

V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil; (...).”

seja, pode ser realizada por qualquer meio de comunicação válida e documentável. A atipicidade e a informalidade integram a essência da cooperação, mas sempre será necessário a formalização para conhecimento das partes e demais atores, bem como para cumprimento dos princípios da publicidade e devido processo legal, nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução CNJ 350/2020 (Brasil, 2020b).

Apesar de atípicos, a Resolução 350 (Brasil, 2020b) determina que o ato concertado precisa ser documentado nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo (art. 5º, II); deve ser fundamentado, objetivo e imparcial (art. 5º, IV); e as partes devem ser comunicadas (art. 5º, V). Além disso, por se tratar de ato processual e estes serem públicos, é necessário que haja a devida publicização, nos termos do art. 189 do CPC¹⁰ (Brasil, 2015).

Por sua vez, a regra da liberdade de formas prevista no art. 188 do CPC (Brasil, 2015)¹¹, segundo a qual o ato processual não depende de formato predefinido salvo quando a lei o exigir expressamente, deve ser conjugada com a da instrumentalidade das formas, que estabelece serem válidos os atos realizados de modo diverso do previsto em lei, mas que preencham a finalidade essencial.

No caso estudado, as decisões que optaram pelo encaminhamento à 6ª Vara Federal de Fortaleza foram fundamentadas na necessidade de se reunir os processos e garantir uma maior segurança jurídica, com a devida ciência das partes.

Como mencionado no relato do processo, antes do recebimento dos processos das outras varas, o juiz que propôs a cooperação já havia determinado a suspensão dos processos com exceção de um único, o qual serviu de piloto para a prática de todos os atos. Com a chegada dos processos centralizados, estes foram somados aos que já se encontravam suspensos.

Ao final do ano de 2020, todos os processos suspensos foram sentenciados, sem que houvesse a interposição de recursos, mantendo-se ativo o que ficou como representativo da controvérsia, isto é, o que fora coletivizado.

6. DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS REPETITIVOS NÃO CENTRALIZADOS

¹⁰ “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos. (...)”

¹¹ “Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”

Conforme verificado através das entrevistas, principalmente com o advogado dos autores, uma pequena parcela dos processos não foram encaminhados para a 6ª Vara Federal de Fortaleza. Essas demandas assumiram caminhos ordinários, com deferimentos ou indeferimentos de tutelas de urgência, interposição de agravos de instrumentos, coleta de provas, prolação de sentenças e apelações para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Na ação tombada sob o nº 0805331-34.2019.4.05.8100¹², que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Fortaleza, o magistrado concedeu a tutela de urgência para que a União custeasse de forma imediata as despesas do tratamento, em especial a terapia ocupacional, fonoaudiólogo, psicopedagogo, psicólogo, médico psiquiatra ou neuropediatra, dando preferência que o tratamento tivesse continuidade na Fundação Casa da Esperança, em favor do Autor D.A.R.J.¹³, pelo período necessário.

Essa decisão foi parcialmente reformada pela 2ª Turma do TRF, que embora tenha mantido a obrigação do custeio pela União, retirou a determinação de preferência pela Fundação, facultando ao Réu a escolha por uma das clínicas de tratamento psiquiátrico do município.

Assim, no julgamento da apelação, o Tribunal deu solução diferente à recebida pelos pacientes em situação idêntica, cujos processos foram centralizados perante a 6ª Vara Federal, prejudicando o portador do transtorno do espectro autista, determinando solução diversa, mesmo em situação idêntica aos demais autores dos processos centralizados.

Em outro julgado decorrente de sentença proferida pelo mesmo juízo da 2ª Vara Federal, nos autos do processo nº 0806676-35.2019.4.05.8100¹⁴, proferido pela 4ª Turma do TRF da 5ª Região, manteve-se integralmente a sentença, determinando que a União custeasse o tratamento do autor, “preferencialmente” na Fundação Casa da Esperança.

Da leitura dos dois acórdãos, percebe-se que embora as sentenças tenham sido prolatadas pelo mesmo juízo e com o mesmo teor, a falta de reunião dos processos, até

¹² Dados obtidos no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=d7ca45ade86d520e41db85907ec0746a>. Acesso em 01 de maio de 2022.

¹³ O nome do autor foi abreviado para preservação de sua intimidade.

¹⁴ Dados obtidos no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no endereço https://www4.trf5.jus.br/data/2021/03/PJE/08066763520194058100_20210322_311862_405000025120470.pdf. Acesso em 03 de maio de 2022.

mesmo no âmbito da mesma unidade judiciária, fez com que os recursos adotassem caminhos diversos.

Essa emblemática solução iniciada no primeiro grau, com a não adesão à cooperação judiciária, demonstra de forma clara as consequências da condução isolada em matéria repetitiva, e acende o alerta sobre os limites da não cooperação, principalmente quando evidentes os ganhos em termos de eficiência da prestação jurisdicional.

7. OS BLOQUEIOS DECORRENTES DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS COMO VARIANTES EXTERNAS NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS CENTRALIZADOS.

A partir do relato do caso e das entrevistas realizadas, e considerando a eficiência da prestação jurisdicional no alcance dos resultados ótimos, com tratamento adequado, economia de tempo, otimização de custos humanos e materiais, desde que obedecidas as garantias fundamentais do processo, pode-se concluir que a centralização dos processos realizada pelo juiz da 6ª Vara Federal de Fortaleza trouxe eficiência na condução dos processos e no encaminhamento do litígio, com o retorno do funcionamento da instituição e na criação de condições para o pagamento das dívidas que impediram a renovação do contrato com o Município de Fortaleza.

A busca pelo diálogo constante, e a insistência na conciliação antes de proferir as decisões, fizeram com que não houvesse recursos decorrentes da concessão da tutela de urgência, e da sentença que extinguiu os processos suspensos. Além disso, a reunião dos processos por convenção entre os juízos trouxe significativa otimização e adequação do serviço ao caso concreto.

Todavia, apesar da realização do ato concertado entre a 6ª Vara Federal e o CEJUSC do TRT da 7ª Região, para que os valores arrecadados no fundo criado judicialmente fossem destinados aos pagamentos das dívidas trabalhistas, a ausência de centralização dos processos em uma unidade judiciária da justiça especializada, vem contribuindo para a manutenção das dificuldades financeiras enfrentadas pela Casa da Esperança.

O CEJUSC funciona como um órgão centralizador das conciliações, mas necessita de aportes financeiros suficientes para unir as reclamações trabalhistas, seja na fase de conhecimento ou no cumprimento de sentenças. Mas essa centralização ocorre quando há

valores disponibilizados pelas reclamadas, ou seja, se há numerário suficiente para reunir processos e planejar conciliações coletivas.

A condução dos casos trabalhistas está ligada à satisfação dos créditos decorrentes das sentenças transitadas em julgado, para considerar a centralização eficiente é preciso que essa tenha o condão de fazer valer o direito dos antigos empregados, presumidamente hipossuficientes.

Aparentemente, há choque de interesses na gestão dos casos, porque o encerramento da demanda na vara federal depende do pagamento dos créditos trabalhistas e fiscais, mas os bloqueios realizados dificultam essa finalização.

Para garantir eficiência na condução dos processos nas duas esferas, seria necessária uma cooperação mais ampla não só entre os juízos, mas envolvendo as partes do processo, incluindo poder público e credores trabalhistas. Contudo, considerando que o objetivo do presente estudo é analisar a centralização de processos repetitivos para julgamento e o impacto na eficiência da prestação jurisdicional, investigar qual a melhor solução para o caso concreto seria uma outra pesquisa e não a atual.

Assim, da análise da documentação e das entrevistas realizadas, conclui-se que a ausência de centralização perante a justiça do trabalho das execuções trabalhistas, embora não comprometa a eficiência da prestação jurisdicional dos casos em tramitação na justiça especializada, é uma variável externa, e de certa forma não prevista, que trouxe empecilhos para a conclusão do caso na Justiça Federal, comprometendo a eficiência completa da centralização dos processos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O questionamento inicial da pesquisa se referiu a possibilidade de utilização de atos concertados para centralização de processos repetitivos para julgamento, e como a centralização pode ensejar a eficiência e a segurança jurídica.

A partir da interpretação dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), do inciso V do art. 6º da Resolução CNJ 350/2020 (Brasil, 2020b), é possível concluir sobre a possibilidade da centralização de processos repetitivos para a prática de atos decisórios, inclusive o julgamento.

Na centralização de processos realizada na 6ª Vara Federal da subseção de Fortaleza, constatou-se uma significativa redução de custos financeiros, humanos e de tempo, da mesma forma em que a constante participação das partes nas etapas anteriores

a prolação das decisões assegurou o atendimento às garantias processuais, como o contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo.

Pode-se afirmar que houve um incremento na eficiência da prestação jurisdicional, potencializado por outros atos de gestão processual como a coletivização e o esforço constante para que as medidas adotadas fossem construídas de forma consensual, evitando a interposição de recursos. Todavia, não obstante o impacto positivo, esses fatos adicionais teriam uma limitação importante se não houvesse a centralização dos casos, haja vista os caminhos percorridos pelos demais processos em que os juízes não aderiram à cooperação.

Por fim, constatou-se que eficiência da cooperação pode ser comprometida a partir de variantes externas como o exemplo dos bloqueios realizados pela Justiça do Trabalho nas contas da Fundação Casa da Esperança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 de maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília. Ipea, 2015. p. 20.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 06 de maio de 2022.

BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 06 de maio de 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese apresentada ao concurso de Professor Titular de Processo Civil, 2017.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 88.

CAMPOS, Maria Gabriela. Os atos concertados entre juízos cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.289.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução 350 de 27 de outubro de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164344202111036182bc40024fd.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Jurisdição e competência. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional, *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.609.

DIDIER Jr., Fredie. Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.p. 87.

EPSTEIN, Lee. KING, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 175.

FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral (coordenadores). Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 26

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília. 2015. p. 20.

NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre os juízes cooperantes à luz da resolução 350/2020 do CNJ. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.308.